



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.725887/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.487 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente PINTON & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

A habilitação de crédito de natureza não tributária (mesmo que reconhecido em sede judicial), como foi o caso da indenização dos prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação de preços do açúcar e do álcool, não encontra respaldo na legislação que cuida da restituição e compensação de tributos administrados pela Receita Federal. As previsões contidas no art. 170 do Código Tributário Nacional c/c os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/02 e 11.051/04), restringem-se a tributos e contribuições administrados por aquele órgão e vedam o aproveitamento de créditos de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário por PINTON & CIA LTDA contra despacho decisório que manteve o indeferimento de pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Em seus parágrafos introdutórios, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

1. Trata-se de recurso, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei 9784/99, conforme regido pelo art. 138, da IN RFB 1717/17, apresentado pelo Interessado PINTON & CIA LTDA (fls. 146/153);
2. O Interessado requer que seja reconsiderado o Despacho Decisório (fls. 138/140) que indeferiu seu pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado;
3. Face a não reconsideração da decisão, conforme Decisão de fls. 154/157, a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhou o Recurso ao titular desta unidade;
4. Passando a avaliar a pertinência do pedido, assim se coloca a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

“(…)- Em análise aos documentos juntados ao pedido, verifica-se que o interessado solicita a habilitação de crédito tributário adquirido mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, originalmente havidos pela CIA. INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO (ex- USINA CATENDE S/A), pólo ativo da ação de Cumprimento de Sentença – Processo nº 2008.34.00.022498-8 – 6ª Vara Federal de Brasília (processo principal Procedimento Comum nº 90.00.01943-5);

…

- Assim sendo, dado prosseguimento à análise do pedido, conforme já mencionado no item “2”, verificamos que o interessado **não é polo ativo da ação**;

- O crédito a que diz ter direito **não deriva de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**; conforme consulta ao site da Justiça Federal – TRF1, referida ação judicial trata-se de “*Controle de Preços – Fixação de Preços de Açúcar e Alcool*”;

- Quanto ao trânsito em julgado, embora não pode ser confirmado, visto que o interessado não apresentou certidão de inteiro teor do processo, o mesmo informa como ocorrido em 19/03/1999; desta forma, tendo em vista que o pedido de habilitação foi formalizado em 31/08/2018, tem-se como prescrito o prazo exigido no inciso IV do § 4º do Art. 82, que é de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência do título judicial;”

5. Cientificada do teor do despacho decisório em 22/10/2018, em 04/10/2018 o contribuinte interessado apresentou o Recurso, conforme fls. 146/153;

Conforme já anunciado, o despacho decisório que analisou o referido recurso (recebido como hierárquico) manteve a decisão proferida pela ilustre Auditora-Fiscal. Concedeu, entretanto, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 139, da IN/RFB nº 1717/17, para eventual interposição de novo recurso hierárquico ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal.

Inconformada, a interessada interpôs o Mandado de Segurança nº 5055470-98.2018.4.04.7000/PR no qual obteve liminar determinando o desarquivamento do presente processo administrativo e a “reabertura do prazo de 30 dias para Recurso Voluntário ao CARF”. E assim o fez mediante petição protocolada às fls. 187/203.

Com isto, o processo foi encaminhado para o CARF, sendo que, em 12/03/2019, a ASTEJ determinou sua distribuição/sorteio porque até aquela data não havia ainda prolação de sentença nem registro de que a liminar tivesse sido cassada via agravo de instrumento junto ao TRF-4.

Para além da questão fática já apresentada neste relatório, o recurso voluntário acrescenta que: (i) os dispositivos que regulam tal recurso são os arts. 33 e 56 do Decreto n.º 70.235/72; (ii) é necessária a reforma da decisão pelo CARF por não se poder suprimir o duplo grau de jurisdição; (iii) o nome da recorrente não consta no pólo ativo da ação originária do crédito tributário por culpa única e exclusiva da morosidade do Poder Judiciário; (iv) o crédito constitui débito da União e a Receita Federal é o seu órgão central de direção superior da administração tributária; (v) os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso dos autos, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação pela Receita Federal; (vi) o cessionário do crédito ocupa a posição do cedente, com as mesmas prerrogativas do credor originário; (vii) há precedente quanto à possibilidade da compensação futura dos débitos e créditos aqui apresentados em acordo firmado perante à 17ª Vara Federal do Distrito Federal com outro contribuinte (a Companhia Agroindustrial de Goiana - *sic*); (viii) a Emenda Constitucional n.º 62/2009 regulou o tema em debate, deixando expressamente descrito que é possível a cessão de precatórios ou direitos creditórios; e (viii) a cessão do direito creditório ocorreu em 2018, de modo que não fluiu o prazo prescricional mencionado pela decisão recorrida.

Por fim, a interessada requer: (i) a suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos tributários vencidos, vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, até o limite de R\$ 15.157.186,62, além de expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a exclusão do seu nome do CADIN, até a emissão do precatório, ou caso assim não seja, até o julgamento definitivo das decisões administrativas; e (ii) o deferimento da habilitação do crédito no montante de R\$ 15.157.186,62, bem como que, posteriormente, seja declarado o direito de compensá-lo com seus débitos perante a União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

A admissibilidade do recurso voluntário foi determinada nos autos do Mandado de Segurança n.º 5055470-98.2018.4.04.7000/PR. Com efeito, para além da liminar que havia sido concedida, na data em que minuto o presente voto, consultei o sítio na *internet* da Justiça Federal do Estado do Paraná e constatei que, em 03/06/2019, foi proferida sentença ratificando-a “para que seja oportunizado à impetrante o desarquivamento do seu pedido de Habilitação de Créditos para assegurar o direito de interposição de Recurso Voluntário no prazo legal”.

Portanto, tomo conhecimento do referido recurso.

Pois bem.

A unidade de origem já enumerou perfeitamente as razões pelas quais o pedido da recorrente não se encontra no âmbito de suas competências. Com efeito, a habilitação de crédito de natureza não tributária (mesmo que reconhecido em sede judicial), como foi o caso da indenização dos prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação de preços do açúcar e do álcool, não encontra respaldo na legislação que cuida da restituição e compensação de tributos administrados pela Receita Federal. Conforme corretamente esclarecido pela decisão recorrida, as previsões contidas no art. 170 do Código Tributário Nacional c/c os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 (com as alterações promovidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 11.051/04), restringem-se a tributos e contribuições administrados por aquele órgão e vedam o aproveitamento de créditos de terceiros.

Destarte, as alegações deduzidas no recurso não podem ser apreciadas neste colegiado. É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e a Súmula CARF n.º 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados do CARF observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Para confirmar tal entendimento, vale a pena também registrar que esta Casa já se manifestou neste sentido em algumas ocasiões, posto que analisando recursos voluntários, propriamente ditos, interpostos contra decisões que tratavam efetivamente de compensações cujos créditos possuíam a mesma natureza deste que aqui se aprecia. Confira-se:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. HIPÓTESES.

A compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei, somente pode se dar em relação a créditos da mesma natureza, de titularidade do contribuinte para com a Fazenda Pública.

(Acórdão n.º 302-38.371, de 24/01/2007)

COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. NÃO- HOMOLOGAÇÃO.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, é incabível o reconhecimento de direito de compensar débitos tributários com créditos suscitados que não sejam decorrentes de tributos e contribuições por ela administrados, que não sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, que não sejam do próprio sujeito passivo e que, sendo judiciais, não estejam amparados por decisão transitada em julgado.

(Acórdão n.º 302-39.805, de 12/09/2008)

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO LEGAL.

É vedada, nos termos do art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, a compensação de créditos tributários com créditos de natureza não tributária.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DCOMP TRANSMITIDA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 66/2002. VEDAÇÃO LEGAL.

Com o advento da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, é vedada a realização de compensação de créditos tributários com créditos de terceiros

(Acórdão n.º 3401-008.123, de 23/09/2020)

Afora isso, até mesmo a Câmara Superior de Recursos Fiscais já manteve a imposição de multa isolada contra compensação considerada não declarada na qual um dos tipos de crédito utilizado pela contribuinte era a tal da “indenização em razão de prejuízos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção”.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS QUE NÃO SÃO RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL

A compensação com créditos que não são relativos a tributos administrados pela Receita Federal (que abrange os créditos que nem mesmo tem natureza tributária) enseja a aplicação de multa isolada, seja pela redação original do art. 18 da Lei 10.833/2003, seja pela redação dada pelas Leis 11.051/2004 e 11.196/2005, seja pela redação da Lei 11.488/2007. As meras mudanças de redação, de terminologia e de disposição do texto não são suficientes para indicar que houve em determinado momento supressão da mencionada hipótese ensejadora da multa. O que houve em determinado momento, no contexto da Lei n.º 11.051/2004, foi a exasperação da multa para os casos de compensação considerada como não declarada, incluindo-se aí a compensação com créditos que não são relativos a tributos administrados pela Receita Federal. É inadequado pensar em retroação benigna da Lei n.º 11.051/2004, para fins de afastar penalidade sobre conduta que deixou de ser apenada. O que cabe retroagir é o percentual da multa previsto na lei, que voltou a aplica-la em 75%, nos casos em que não houvesse a caracterização de fraude, e foi exatamente esse o efeito da decisão recorrida, uma vez que a multa foi reduzida de 150% para 75%.

(Acórdão n.º 9101-002.200, de 01/02/2016)

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio